



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449766

Agravo de Instrumento Processo nº 2136134-29.2025.8.26.0000

Relator(a): TAVARES DE ALMEIDA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2136124-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEONARDO WNEDELL ALVES

AGRAVADOS: RESIDENCIAL POSITANO SPE LTDA

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

VOTO Nº 27.373

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de reparação de danos indeferiu a gratuidade processual. O agravante argumenta que juntou documentos que comprovam a hipossuficiência econômica. Está desempregado. A renda é inferior a três salários mínimos.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de reparação de danos em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1. Diante da recalcitrância da parte autora e nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 292, § 3.º, do CPC, atribuo à causa o valor de R\$ 93.911,35 (R\$ 20.000,00 'indenização por danos morais' + R\$ 34.000,00 'alugueres vencidos até a data da propositura da ação, mais uma prestação anual dos mesmos alugueres' + R\$ 39.911,35 'estimativa dos lucros cessantes até a data da propositura da ação, mais uma prestação anual dos mesmos lucros cessantes'). Anote-se no sistema informatizado o novo valor atribuído à causa. 2. Assistência judiciária gratuita. Não é o caso de se conferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, a parte autora não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Importante ressaltar, nesse passo, que o art. 5º, LXXIV, da CF, aduz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entende-se, assim, que o processo civil sem risco é exceção no ordenamento jurídico. As disposições do Novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional acima referido, o qual demanda a comprovação da insuficiência de recursos para se obter o benefício da gratuidade, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas. A par disso, há indícios de que a parte autora pode arcar com as custas e despesas processuais. Com efeito, embora a parte autora tenha sido intimada, não acostou aos autos extratos bancários, CTPS e cópia da declaração de imposto de renda a fim de comprovar de forma inequívoca seus rendimentos. Além disso, deixou a parte de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular. Ora, se a parte fosse realmente hipossuficiente, certamente procuraria um advogado do convênio OAB/DPE. Nesse mesmo sentido: Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Se abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de optar pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Não bastasse isso, o valor da causa não é elevado (R\$11.000,00 - vál. p/ ago/2023), de modo que já se antevê que, se o autor tem condições de contratar advogado particular, o pagamento das custas e das despesas processuais não lhe será demasiado dificultoso, mormente considerando que a taxa judiciária deverá ser recolhida no valor mínimo (R\$171,30). Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2303502-34.2023.8.26.0000; Relator (a):Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023) Não foi assim como agiu, porém, sinalizando ter recursos para arcar com as custas e despesas deste processo. Importante ressaltar, ainda, que a parte autora pode se valer do benefício do parcelamento da taxa judiciária, tal como possibilita o art. 98, § 6.º, do CPC. Em razão do exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.” (fls. 146/147 dos principais).

Após manifestação do agravante, o juízo manteve o comando:

“VISTOS. Pedido de fl. 151: nada a prover. Mantenho a decisão proferida às fls. 146-147 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora recolha as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 290 e 485, I e IV). Intimem-se.” (fls. 158 dos autos principais)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos prazos processuais, prescreve o art. 1.003, §5º, do CPC:

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A decisão inicial foi disponibilizada no DJE em 7.3.2025 (fls. 149 dos autos principais) e publicada no primeiro dia útil subsequente (10.3.2025). A contagem do prazo para eventual recurso se iniciou em 11.3.2025, terça-feira, findando-se em 31.3.2025, segunda-feira. O agravo foi interposto apenas em 7.5.2025, extemporaneamente.

A decisão subsequente, disponibilizada em 8.4.2025 (fls. 160 dos autos principais), apenas manteve a pretérita. A intervenção do agravante tratou de pedido de reconsideração. Não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo recursal. Sobre a questão, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de reconsideração – Intempestividade – Não comporta conhecimento recurso protocolizado após o fim do prazo, uma vez que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Agravo de Instrumento 2176795-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO "ON LINE" VIA BACENJUD. CONSTRIÇÃO DE VALORES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTANTES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA. PRAZO LEGAL. Inobservância. O pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. Intempestividade configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2205518-60.2017.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017).

Agravado de Instrumento – Decisão agravada não desafiada por recurso oportunamente – Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal – Intempestividade configurada – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2174378-76.2015.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2015).

A interposição embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR